

## RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4/2016

PROCESSO Nº: 59540.000261/2016-31

RECORRENTE: ÂNKORA COMÉRCIO SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA-ME.

RECORRIDA: CODEVASF-CIA. DE DESENV. DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA.

PREGOEIRO: SR. MANOEL CARLOS

OBJETO DO RECURSO: DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL DA EMPRESA BRAVA, POR DESCUMPRIR NORMAS PREVISTAS NO CLT.

### 1. Relatório:

Mediante edital publicado conforme os trâmites legais foi iniciado o Pregão Eletrônico n.º 4/2016 objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, nas áreas internas e externas dos prédios do Escritório de Apoio Técnico de Propriá, 4ª/EPR e no Complexo São Vicente, localizados na cidade de Propriá, Estado de Sergipe.

Encerrada a fase de disputa de lances, consagrou-se vencedora do certame, a empresa BRAVA SERVICE a qual foi dada o direito de reajustar as Planilhas de Formação de Preços em atendimento a NR.2(TCU). As mesmas foram ajustadas e não representa o custo real para execução do objeto em questão.

### 2. Alegações da Recorrente:

Preliminarmente traremos a baila, os dispositivos legais que servem de suporte para o pedido em epígrafe.

Art. 26, Decreto 5.450/2005, Art. 166 , 168 da CTL ,normas editais e CCT2016.

CLT - Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943

Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

CLT - Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 168 - Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

I - a admissão; (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

II - na demissão;(Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

III - periodicamente.(Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

§ 1º - O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames: (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

a) por ocasião da demissão; (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

b) complementares.(Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

§ 2º - Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

§ 3º - O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

§ 4º - O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

§ 5º - O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

§ 6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência).

É público notório saber que além dos custos exigidos pelos editais de convocação, os licitantes tem o dever de resguardar direitos líquidos amparados por lei dos trabalhadores . A falta de cotação nas planilhas de formação de preços dos itens aqui requeridos além de não expressar o custo real de sua proposta comercial desobriga a licitante declarada vencedora do fornecimento dos equipamentos de proteção individual como também a não realização de exames admissionais periódicos e demissionais, uma vez que a licitante vencedora descumpriu normas expressas pelo CLT ato irrevogável e irretroatável não havendo amparo legal para correção de tais falhas .

### 3. Do Direito:

O objeto licitado trata-se de prestação de serviços para empresa especializada em terceirização de serviços de limpeza, conservação e higienização, nas áreas internas e externas dos prédios do Escritório de Apoio Técnico de Propriá, 4ª/EPR e no Complexo São Vicente, localizados na cidade de Propriá, Estado de Sergipe.

A finalidade precípua da licitação é garantir a observância do princípio da isonomia, transparência garantindo que os licitantes ao apresentarem suas propostas comerciais não se afastem dos direitos trabalhistas amparados por lei.

Para o caso em tela a licitante declarada vencedora obrigatoriamente deveria apresentar e, sua planilha de formação de preço valores para os exames admissionais periódicos e demissionais os quais em atendimento ao Art. 168 do CLT atende a apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

Quanto a cotação para o fornecimento do equipamento de proteção individual a empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados. Tal custo não consta em sua planilha de formação de preço, descumprindo o Art. 166 do CLT.

Desta forma o não atendimento da lei demonstra que a proposta comercial da licitante declarada vencedora além de não expressar a realidade do seu valor final fere direitos trabalhistas.

O objeto legal é, sem dúvida, o de ampliar a gama de participantes nas licitações públicas.

A ampliação do universo de licitantes e a vedação ao direcionamento da licitação são dois objetivos previstos na Lei de Licitações, como anotado pelo Eminentíssimo Prof. Marçal Justen Filho:

“Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666/93 foi a redução de margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca do cumprimento da lei. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que o objetivo principal era apenas a seleção da proposta mais vantajosa. A legislação vigente exige que os licitantes ao apresentarem suas propostas comerciais garantam direitos trabalhistas ,cotando em suas planilhas de formação de preços o custo para o atendimento de tais exigências.

O caput do art. 3º prevê dois objetivos para a licitação: a isonomia e a vantajosidade. A Concordância e equilíbrio entre as duas funções receberam preciso comentários do professor Marçal Justen Filho:

“A licitação busca realizar diversos fins, igualmente relevantes, Busca- se assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia. (...) A obtenção da vantagem não autorize violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, tem de respeitar- se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais”.

Ademais a Administração pública não pode acolher propostas comerciais que violem direitos que protege os trabalhadores em atividades de risco de contaminação de doenças diversas que neste

caso a atividade de limpeza e conservação a ser desenvolvida requer o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) devido o contato diário com produtos químicos e exames médicos para proteger e prevenir doenças que podem ser contraídas durante o período laboral.

#### 4. Do requerimento:

Por todo exposto requer a recorrente, que seja reconsiderada a decisão, objeto do presente inconformismo, deliberando pela a reabilitação da empresa ANKORA COMERCIO SERVIOS E IMPORTAÇÕES LTDA ME a reclassificação no Pregão Eletrônico nº 4/2016 e a desclassificação da empresa BRAVA SERVICE por ter apresentado sua proposta comercial em desacordo com as leis trabalhistas e tributarias, inclusive retirando diretos adquiridos dos trabalhadores ficando assim sua proposta comercial impugnada.

REQUER, ainda, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, que sejam enviadas as presentes razões à apreciação da autoridade e hierarquicamente superior, para fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do Art. 109 da Lei Federal 8.666/93, podendo, inclusive a recorrente fazer uso, se necessário da prerrogativa constante no parágrafo 1º, do Art. 113, da supracitada Lei.

Aracaju/se, 01 de julho de 2016.